PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Mensagem No.38/2005

Sarzedo, 11 de novembro de 2005

Sr. Presidente,

Remeto a V.Exa. e aos nobres integrantes dessa Casa Legislativa incluso projeto de lei que dispõe sobre abono aos servidores do município.

Indispensável dizer a V.Exa. e, bem assim aos vereadores, a importância do servidor para a consecução e atingir do anseio público nos trabalhos da Administração Municipal.

A valoração do servidor passa sem dúvida pela política de vencimentos a eles atribuídas. Esta por sua vez tem limites precisos e deve atender a planejamento conceituado e emanado da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentro desse espírito é que remetemos projeto de lei que autoriza concessão de abono aos servidores no valor respectivo de seus vencimentos. O projeto compatibiliza a capacidade orçamentária e financeira com a valoração almejada.

Em anexo estão as declarações preceituadas pelo artigos 16 e 17 da LRF

Certo que V.Exa. pela importância do projeto acolherá esse projeto de lei em regime de tramitação URGENTE, reafirmo os votos de estima e apreço.

Atenciosamente

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Luiz Gonzaga Barbosa de Aguar
Vereador Presidente da Câmara de Sarzedo

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

PROJETO DE LEI 41 /2005

"Concede abono aos servidores municipais"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono, a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica concedido abono de vencimento aos servidores públicos municipais, em percentual do respectivo vencimento.

§ 1º - Os servidores públicos municipais com vínculo empregatício junto a administração originário entre 01 / 01 / 2.005 e 31 / 08 / 2.005, farão jus ao abono no valor de 100% (cem por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - Os servidores públicos municipais com vínculo empregatício originário a partir de 01 / 09 / 2.005 farão jus ao abono no valor de 50 % (cinqüenta por cento) do respectivo vencimento.

§ 3º – O abono não integra o vencimento ou a remuneração para qualquer efeito.

Art. 2º - O valor do abono será pago em uma única parcela no exercício vigente de 2005.

Art. 3º - Para ocorrer as despesa com a presente lei serão utilizadas as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 11 de novembro de 2005

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

ANEXO II ao PL Mensagem nº 38/2005

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei que concede abono a servidores municipais tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I- NO EXERCÍCIO DE 2005.....R$ 308.133,06

II- NO EXERCÍCIO DE 2006 (janeiro a dezembro) R$0,00

III -NO EXERCÍCIO DE 2007 (janeiro a dezembro) R$0,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos do mês;

b) No tocante aos exercícios de 2005, 2006, e 2007 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 11 de novembro de 2005

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

ANEXO III ao PL Mensagem nº 38/2005
DECLARAÇÃO (art. 16, inciso II LC 101/2000, C/C art. 169, Const Federal)

D E C L A R O , sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei que concede abono a servidores " tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária de vencimentos de pessoal civil conforme Lei nº 253/2004, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que o mesmo projeto TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pelo abono está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 11 de novembro de 2005

MARCELO PINHEIRO AMARAL
Prefeito municipal

EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Parecer sobre Projeto de Lei nº 41/05.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo municipal *"Concede abono aos servidores municipais."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende conceder abono salarial para os servidores públicos municipais do Poder Executivo nos percentuais de 100% (cem por cento) e 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

Anexo ao referido projeto ora em análise, segue o demonstrativo do impacto financeiro de que a aprovação de tal projeto acarretaria nas finanças municipais, nos termos do que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), esclarecendo sobretudo que o abono salarial pretendido não ultrapassaria o limite prudencial de gastos com pessoal, previsto pela LC nº 101/00.

Outrossim, a concessão salarial ora pretendida atende ao que disciplina o artigo 37, X da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 019/98, permitindo sua aprovação por esta Comissão de Justiça.

Por outro lado, a previsão legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local foi obedecida, nos termos do artigo 63, XXVII c/c 75 da Lei Orgânica.

Outrossim, satisfeitos estão os requisitos legais de cumprimento da competência e da iniciativa do presente projeto de lei, tendo em vista o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto esteja apto para ser colocado em pauta de votação, nos termos regimentais desta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela jurisdicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise, opinando por sua aprovação, nos termos regimentais.

Saia das Comissões, 16 de novembro de 2.005.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Vereador Gilmar Cordeiro da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 35/2005

"Concede abono aos servidores municipais"

A Câmara Municipal de Sarzedo no uso de suas atribuições conferida pelo artigo 27 da Lei Orgânica Municipal de 17 de dezembro de 1999, com fundamento na Lei Estadual nº 15.595 de 21 de julho de 2005,

Art. 1º - Fica concedido abono de vencimento aos servidores públicos municipais, em percentual do respectivo vencimento.

§ 1º - Os servidores públicos municipais com vínculo empregatício junto à administração originário entre 01/01/2005 e 31/08/2005, farão jus ao abono no valor de 100% (cem por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - Os servidores públicos municipais com vínculo empregatício originário a partir de 01/09/2005 farão jus ao abono no valor de 50% (cinqüenta por cento) do respectivo vencimento.

Art. 2º - o valor do abono será pago em uma única parcela no exercício vigente de 2005.

Art. 3º - Para ocorrer às despesas com a presente Lei serão utilizadas as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 18 de novembro de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edmilson Miguel Júlio
Vice-Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I A PROPOSIÇÃO DE LEI 35/2005

Declaração para fins de cumprimento do art. 16, I, c/c art. 17 §2º, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000

DECLARO, sob as penas da Lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 200, que o projeto de lei que concede abono a servidores municipais tem a seguinte estimativa de impacto:

I- No exercício de 2005.....R$308.133,06
II- No exercício de 2006 (janeiro a dezembro).....R$ 0,00
III- No exercício de 2007 (janeiro a dezembro).....R$ 0,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos do mês;
b) No tocante aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 da LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 18 de novembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II A PROPOSIÇÃO DE LEI 35/2005

Declaração (art. 16, inciso II da LC 101/2000, c/c art. 1698 da Constituição Federal)

DECLARO, sob as penas da Lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com o art. 169 da Constituição Federal, que o projeto de lei que concede abono a servidores tem adequação orçamentária com a Lei de meios anual, existe a dotação orçamentária de vencimentos de pessoal civil conforme Lei nº 253/2004, que é específica e suficiente para o orçamento vigente, e, que o mesmo projeto tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, a despesa gerada pelo abono está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, em 18 de novembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 284/2005

"Concede abono aos servidores municipais"

A Câmara Municipal de Sarzedo no uso de suas atribuições conferida pelo artigo 27 da Lei Orgânica Municipal de 17 de dezembro de 1999, com fundamento na Lei Estadual nº 15.595 de 21 de julho de 2005,

Art. 1º - Fica concedido abono de vencimento aos servidores públicos municipais, em percentual do respectivo vencimento.

§ 1º - Os servidores públicos municipais com vínculo empregatício junto à administração originário entre 01/01/2005 e 31/08/2005, farão jus ao abono no valor de 100% (cem por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - Os servidores públicos municipais com vínculo empregatício originário a partir de 01/09/2005 farão jus ao abono no valor de 50% (cinqüenta por cento) do respectivo vencimento.

Art. 2º - o valor do abono será pago em uma única parcela no exercício vigente de 2005.

Art. 3º - Para ocorrer às despesas com a presente Lei serão utilizadas as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 21 de novembro de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

ANEXO I A LEI 284/2005

Declaração para fins de cumprimento do art. 16, I, c/c art. 17 §2º, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000

DECLARO, sob as penas da Lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 200, que o projeto de lei que concede abono a servidores municipais tem a seguinte estimativa de impacto:

I- No exercício de 2005.....R$308.133,06
II- No exercício de 2006 (janeiro a dezembro).....R$ 0,00
III- No exercício de 2007 (janeiro a dezembro).....R$ 0,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos do mês;
b) No tocante aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 da LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 21 de novembro de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO II A LEI 284/2005

Declaração (art. 16, inciso II da LC 101/2000, c/c art. 1698 da Constituição Federal)

DECLARO, sob as penas da Lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com o art. 169 da Constituição Federal, que o projeto de lei que concede abono a servidores tem adequação orçamentária com a Lei de meios anual, existe a dotação orçamentária de vencimentos de pessoal civil conforme Lei nº 253/2004, que é específica e suficiente para o orçamento vigente, e, que o mesmo projeto tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, a despesa gerada pelo abono está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, em 21 de novembro de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda

PARECER JURÍDICO N.º **697/2005**
REQUERENTE: Departamento Pessoal
ASSUNTO: Incidência de desconto previdenciário e IR sobre o abono da Lei nº 284/2005

HISTÓRICO/RELATÓRIO

O Departamento Pessoal requer parecer sobre a incidência de INSS e IR sobre o abono concedido pela Lei nº 284/2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o pedido conforme a legislação que regulamenta este assunto, verifica-se que o abono será pago uma única vez, não integrando a remuneração de forma definitiva, desta forma não integra a base de cálculo do desconto previdenciário, como também não integra a base de cálculo para o Imposto de renda.

CONCLUSÃO

Isto posto, A procuradoria entende que sobre o abono, concedido pela Lei nº 284/2005, não incide o desconto previdenciário, como também não integra a base de cálculo do IR, não tendo desconto de IR.

Sarzedo, 22 de Novembro de 2005.

GILMAR HILÁRIO RIBEIRO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MG 75.458